

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 05/2021

Autor(a): Poder Executivo

Assunto: Dispõe sobre a alteração do artigo 1º da Lei Complementar nº 37, de 19 de abril de 1995 (o artigo 5º da Lei Municipal nº 1.418, de 06.05.87, passa a vigorar com a seguinte redação e dá outras providências), conforme específica.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, proposto pelo Poder Executivo, que pretende aprovação dessa Casa Legislativa para realizar alteração no artigo 1º da Lei complementar nº 37, de 19 de abril de 1995, a qual alterou o artigo 5º da Lei Municipal nº 1.418/87.

A mensagem encaminhada revela que a pretensão do Sr. Prefeito Municipal, é aumentar a quantidade de parcelas, caso o contribuinte queira parcelar, bem como conceder desconto maior na ocasião de pagamento único e à vista.

É o breve introito.

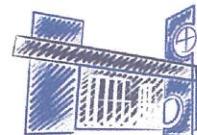
Passo a opinar.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar



dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

### 2.2. Da iniciativa

O projeto versa sobre matéria tributária, qual seja, a contribuição de melhoria.

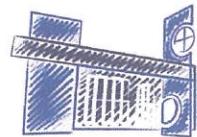
Nesse particular, cumpre destacar que o artigo 156, inciso III da Constituição da República prevê que compete aos municípios instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza. O art. 30, inciso III, da Carta Magna estabelece a competência aos Municípios para instituir e arrecadar os tributos de sua competência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Por sua vez, o artigo 146, inciso III, da CF/88 estabelece que devem ser tratadas por Lei Complementar matérias que versam sobre normas gerais de direito tributário, como é o caso em tela.

Ademais, não é menos verdade que a competência para deflagrar o processo legislativo é comum, entre Prefeito e Vereadores, razão pela qual, tanto a iniciativa quanto à proposição da norma pretendida está adequada.

A pretensão no presente caso é conceder incentivo aos contribuintes, o que conforme se verifica no projeto não há renúncia de receita, eis que tal medida não prevê perda de arrecadação municipal, eis que no presente caso se prevê a contribuição de melhoria, tributo o qual pode ser exigido pelo Poder Público quando houver a realização de uma obra pública e/ou uma valorização imobiliária decorrente de obra pública (construção e ampliação de parques, pontes, túneis, viadutos, pavimentação, iluminação, arborização, que sejam realizadas pelo Poder Público).

Assim, conquanto não se possa analisar o mérito da propositura, eis que cabe estritamente aos Nobres Edis da E. Casa de Leis, é certo que o projeto se mostra legal e constitucional, e em conformidade com a legislação federal.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais considerações, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei complementar nº 05/2021, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 01 de julho de 2021.

  
Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva  
Diretora Jurídica



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35  
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

## LEI COMPLEMENTAR N° 037 19 DE ABRIL DE 1995.

O ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL N° 1418, DE 06.05.87, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO  
FACO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em Sessão de 18 de abril de 1995, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 5º, da Lei Municipal nº 1418, de 06.05.87, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - O pagamento da contribuição de Melhoria será feito em 12 (doze) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - As prestações não poderão ser inferiores a 20% (vinte por cento) do valor referência.

Parágrafo 2º - O pagamento de uma só vez gozará do desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da data notificação do lançamento.

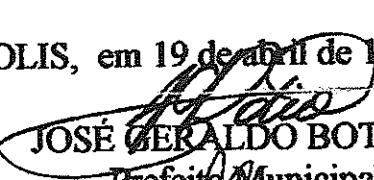
Parágrafo 3º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária, podendo ser convertidas em valor de UFIR (Unidade Fiscal de Referência) no mês de liquidação.

Parágrafo 4º - Excepcionalmente, ao titular do imóvel urbano esquinado, melhorado com obra ou serviço de pavimentação asfáltica, será facultado o pagamento de sua contribuição devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e para os imóveis de uma só testada, esse pagamento poderá ser parcelado em até 18 (dezoito) prestações mensais, desde que o proprietário ou titular comprove, através do Departamento de Promoção Social do Município, a sua incapacidade financeira real, para solver a sua contribuição de melhoria, segundo os padrões normais.

Artigo 2º - O disposto na presente Lei, estende-se também sobre os imóveis em débito, constante da cobrança de Contribuição de Melhorias citados no Decreto Municipal nº 1697, de 07.04.94.

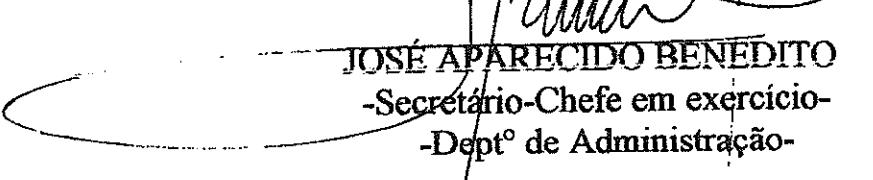
Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 19 de abril de 1995.

  
JOSÉ GERALDO BOTION

-Prefeito Municipal-

Publicado no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 19 de abril de 1995.

  
JOSE APARECIDO BENEDITO

-Secretário-Chefe em exercício-

-Deptº de Administração-